



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10825/000.878

Sessão de 19 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.696

Recurso nº: 76.567 - IRPF - EXs: DE 1988 e 1990

Recorrente: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Recorrida : DRF EM BAURU/SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É rendimento tributável o acréscimo não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

É de se aceitar a utilização dos índices do SINDUSCON quando o contribuinte não comprova, com documentação hábil, a realização de dispêndios com a construção de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 1º NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO RINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convoca-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.878/92-23

RECURSO Nº. 76.567

ACORDÃO Nº: 104-11696

RECORRENTE: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, apurando-se o imposto em valor equivalente a 1.465,35 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração decorre de apuração de omissão de rendimentos nos exercícios de 1988 e 1990, conforme demonstrado a fls. 10 e 13, nos valores de CZ\$ 5.138,00 e NCZ\$ 61.182,73, respectivamente.

Na impugnação de fls, o contribuinte alega em sua defesa, em síntese, que:

- o autor do procedimento fiscal presumiu que o impugnante não declarou o custo da construção de Cz\$ 117.991,00 em 88/87 e NCz\$ 327.259,00 em 90/89;

- citando tributaristas, argúi que o crédito tributário não pode ser exigido com base em mera presunção, principalmente quando o contribuinte a elide com prova convincente;

- a não emissão de nota fiscal de produtor não invalida a origem do rendimento, que é certa e notória;

Acórdão nº 104-11.696

- " basear a imposição em critério geral de informação , desprezando a verdadeira, sem considerar que o custo de uma obra pode ser diferente de outra, seria o mesmo que considerar a revogação da Lei da Oferta e da Procura" ;

- " qualquer raciocínio lógico não leva a improcedência da autuação que como tal deverá ser julgada, pois, assim fazendo, estará mais uma vez homenageando o direito através da Justiça" .

O autor do feito manifesta-se pela procedência da autuação.

A autoridade de primeiro grau julga improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o custo de construção foi arbitrado com base no custo médio - sinduscon;

- não procede o argumento de que os rendimentos não declarados no exercício de 1990 procedem da atividade rural visto que o termo de verificação fiscal de fls. 7/9 e o demonstrativo de fls. 13, instruídos os documentos de fls. 14 a 23 , mostram que as atividades do contribuinte não se limitaram apenas à exploração agro-pastoril, mas explorou também restaurante e teve imóveis alugados;

- o demonstrativo de fls. 13 indica, ainda, que para apu-
rar os rendimentos auferidos e não declarados, mensalmente , no ano-base de 1989, foram considerados os rendimentos da atividade rural declarados pelo contribuinte mais os rendimentos não declarados da atividade rural, apontados em folhas de caderno escolar, em relação aos quais não emitiu nota fiscal, mais os rendimentos da exploração de restaurante do qual era sócio, rendimentos de aluguel e os isentos ou não tributáveis, aí incluídos empréstimos ou doação;



Acórdão nº 104-11.696

- não se considerou que o valor de NCZ\$ 61.182,73 fosse de origem agro-pastoril visto que o contribuinte não logrou com-provação, não tendo sido possível à fiscalização determinar a ori-gem, razão porque foram tributados mensalmente.

Ciente em 31.12.92 (quinta feira) protocoliza o recurso voluntário em 01.02.93.

Como razões de recurso, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na ínte-gra).



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.696

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo pois a ciência da decisão se deu no dia 31.12.92, quinta-feira, começando a contagem no dia 04.01.93, (segunda-feira) por força do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, considero que a decisão "a quo" deve ser mantida em sua totalidade.

Com efeito, o custo da construção deve ser mantido com base nos índices do sinduscon visto que o contribuinte não logrou comprovar com documentação própria os dispêndios com a construção. Ademais, a utilização das tabelas do Sinduscon têm sido mansa e pacificamente aceitas por todas as Câmaras deste Conselho, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não tendo o contribuinte trazido em sua defesa qualquer elemento capaz de alterar o decisório de fls., voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA